

artigo 112 do Regulamento Geral da Pesca Marítima, aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, prevê a tomada de medidas de conservação, preservação e de gestão dos recursos pesqueiros tendo em conta as espécies e áreas de pesca, bem como a necessidade de protecção de mamíferos marinhos e outras espécies raras ou em vias de extinção.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 114 do Regulamento da Pesca Marítima aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1— 1. É criada a Reserva Marinha Parcial da Ponta do Ouro destinada à preservação e protecção das espécies marinhas, costeiras e seus *habitats*, com uma superfície de 678 km².

2. A Reserva Marinha Parcial da Ponta do Ouro tem os seguintes limites:

Norte: Desde o ponto t01, nas coordenadas S26° 11' 38.4" e E 32° 41' 27.6" e o ponto m01 nas coordenadas S26° 10' 37.2" e E 32° 41' 31.2"; passando pelo ponto m02 com as coordenadas seguintes S26° 16' 19.2" e E 32° 50' 06" e mais para o norte é limitada pelo ponto m06 com as coordenadas S25° 57' 07.2" e E32° 54' 54"; e o seu ponto superior é dado pelo m14 com as coordenadas S 25° 55' 40.8" e E33° 01' 26.4".

Oeste: Desde a ponta mais a norte da Ilha de Inhaca, localiza-se o ponto t14 nas coordenadas S25° 58' 15".6 e E32° 59' 34".8, até a Ponta do Ouro no ponto t11, com as coordenadas S26° 51' 36" e E32° 53' 31".2, seguindo os contornos desta, incluindo as dunas primárias na zona continental que abarca os pontos proeminentes de Malongane, Madejanine, Mamoli, Thechobanine, Dobela, Milibangalala, Membene, Chemucane, Mucombo, Gomeni, Abril e numa linha recta de 100 metros para o interior da península de Machangulo.

Este: Oceano Índico numa faixa de 3 milhas náuticas, desde a Ponta do Ouro, ponto m11, até às coordenadas do ponto m14 indicado no limite Norte.

Sul: Desde o ponto t11 com as coordenadas S26° 51' 36" e E32° 53' 31.2" e o ponto m11 com as Coordenadas S26° 51' 32.4" e E32° 56' 45.6" na Ponta do Ouro.

Art. 2. Dentro dos limites da Reserva e sem prejuízo das demais restrições e proibições previstas na legislação aplicável, fica interdita a prática das actividades abaixo indicadas:

- a) Pesca semi-industrial e industrial;
- b) Apanha ou pesca com quaisquer artes de pesca, de espécies nos recifes de coral;
- c) Pesca com dinamite ou outro método ou substâncias nocivas;
- d) Pesca de qualquer espécie protegida por lei;
- e) Condução de qualquer veículo motorizado ao longo da praia;
- f) Construção de qualquer tipo de infra-estrutura, salvo acampamentos precários de pescadores artesanais.

Art. 3. A violação das restrições previstas no artigo anterior do presente Decreto constitui transgressão punida nos termos da legislação específica em vigor, sendo agravante o facto das mesmas terem sido cometidas dentro dos limites da Reserva, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 4— 1. A gestão da Reserva Marinha e o respectivo Plano de Maneio é da responsabilidade do Ministério do Turismo tendo em conta o Plano de Zoneamento com zonas para uso múltiplo e para uso restrito, dentro de um prazo não superior a 90 dias após a entrada em vigor do presente Decreto.

2. Compete ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, ouvidos os Ministros do Turismo e das Pescas, aprovar o Plano de Maneio da Reserva Marinha Parcial da Ponta do Ouro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, 14 de Julho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 43/2009

de 21 de Agosto

Havendo necessidade de promover a contínua melhoria do ambiente de investimento ao nível nacional, particularmente no que concerne à realização rápida dos projectos de investimento, em conformidade com a actual realidade sócio-económica do País, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 e da alínea d) do n.º 2 ambos, do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com o artigo 29 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei de Investimentos, o qual constitui parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Planificação e Desenvolvimento, das Finanças, do Trabalho, do Interior e do Ambiente, ouvido o Conselho de Investimentos, estabelecer os procedimentos complementares ao funcionamento das Zonas Económicas Especiais e das Zonas Francas Industriais.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento, aprovar os formulários e modelos de requerimentos, licenças e certificados que se mostrem necessários, bem como as medidas práticas necessárias à implementação do presente Decreto.

Art. 4. São revogados os artigos 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, o Decreto n.º 36/95, de 8 de Agosto, o Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro, o Decreto n.º 35/2000, de 17 de Outubro, e demais legislação que contrarie o estabelecido no presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Julho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento da Lei de Investimentos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) **Actividade económica** - produção e comercialização de bens ou prestação de serviços de qualquer que seja a sua natureza, levada a cabo em qualquer sector da economia nacional;
- b) **Certificado de Operador de ZEE ou de ZFI** — documento emitido pelo GAZEDA nos termos do presente Regulamento, que habilita o seu titular a desenvolver e operar uma ZEE ou uma ZFI, constituindo título bastante para o início da sua actividade, mencionando de forma expressa as licenças que tiverem sido outorgadas;

- c) **Certificado de Empresa de ZEE ou ZFI** – documento emitido pelo GAZEDA nos termos do presente Regulamento, que habilita o seu titular a levar a cabo, numa ZEE ou numa ZFI, as actividades para as quais tiver sido licenciado, constituindo título bastante para o início da sua operação, mencionando de forma expressa as licenças que tiverem sido outorgadas;
- d) **Conselho de Investimentos** – órgão do Conselho de Ministros, responsável pela apresentação de propostas de políticas sobre investimentos no País;
- e) **Centro de Promoção de Investimentos, abreviadamente designado CPI** – órgão do Aparelho do Estado com responsabilidade na promoção, recepção, análise, acompanhamento e verificação de investimentos realizados no País, com excepção das ZEE's e ZFI's.
- f) **Empreendimento** – actividade de natureza económica em que se tenha investido capital nacional e/ou estrangeiro e para cuja realização e exploração haja sido concedida a necessária autorização;
- g) **Empresa Implementadora do Projecto** – entidade que exerce uma actividade económica, de forma organizada e continuada, responsável pela implementação de projecto de investimento e pela subsequente exploração da respectiva actividade económica;
- h) **Empresa de ZEE ou ZFI, abreviadamente designadas por "EZEE" ou "EZFI"** – entidade jurídica, devidamente registada em Moçambique, a quem, de acordo com os termos do presente Regulamento, tenha sido concedido o Certificado de EZEE ou de EZFI;
- i) **Empresa em Zona de Estância de Turismo Integrado, abreviadamente designada por "EZETI"** – entidade jurídica, devidamente registada em Moçambique a quem de acordo com os termos do presente Regulamento, e do regime próprio aplicável, tenha sido concedido o Certificado de EZETI;
- j) **Exportação da ZEE ou ZFI** – saída de bens e serviços da ZEE ou da ZFI para fora do respectivo território aduaneiro;
- k) **Exportação para a ZEE ou ZFI** – saída de bens e serviços do território aduaneiro do País para a ZEE ou para a ZFI;
- l) **Fornecedor Local** – empresa sedeada no território aduaneiro nacional e que fornece bens ou serviços a um OZEE ou de ZFI, bem como EZEE ou EZFI;
- m) **Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado, abreviadamente designado por "GAZEDA"** – órgão do Aparelho do Estado que tem como atribuições a coordenação de todas as acções relacionadas com a criação, desenvolvimento e gestão das Zonas Económicas Especiais e das Zonas Francas Industriais;
- n) **Importação da ZEE ou da ZFI** – entrada de bens e serviços industriais no território aduaneiro do País, provenientes de uma ZEE ou ZFI.
- o) **Importação para a ZEE ou ZFI** – entrada de bens na ZEE ou na ZFI, provenientes de fora do respectivo território aduaneiro;
- p) **Investimento directo estrangeiro** – qualquer das formas de contribuição de capital estrangeiro susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recursos próprios ou sob conta e risco do investidor estrangeiro, provenientes do exterior e destinados à sua incorporação no investimento para a realização de um projecto de actividade económica, através de uma empresa registada em Moçambique e a operar em território moçambicano.
- q) **Operador de ZEE ou de ZFI, abreviadamente designado por "OZEE" ou "OZFI"** – entidade jurídica, devidamente registada em Moçambique, a quem, de acordo com os termos do presente Regulamento, tenha sido concedido o Certificado de OZEE ou de OZFI;
- r) **Operador de Zona de Estância de Turismo Integrada, abreviadamente designado por "OZETI"** – entidade jurídica, devidamente registada em Moçambique a quem de acordo com os termos do presente Regulamento e regime aplicável, tenha sido concedido o Certificado de OZETI;
- s) **Projecto** – empreendimento de actividade económica em que se pretenda investir ou se tenha investido capital nacional ou estrangeiro ou ainda a combinação de capital nacional e estrangeiro, em relação ao qual haja sido concedida a necessária autorização pela entidade competente;
- t) **Zona Económica Especial, abreviadamente designada por "ZEE"** - tal como definida na alínea z) do artigo 1 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.
- u) **Zona Franca Industrial, abreviadamente designada por "ZFI"** – tal como definida na alínea x) do artigo 1 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.
- v) **Zona de Estância de Turismo Integrada, abreviadamente designada por "ZETI"** – Zona Económica Especial de Turismo definida em legislação própria, na qual a principal actividade económica desenvolvida é prestação de serviços de turismo.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. As disposições deste Regulamento aplicam-se aos investimentos privados, nacional e estrangeiro, realizados ao abrigo da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei de Investimentos, e demais legislação, por pessoas singulares, colectivas ou sociedades, regularmente constituídas.

2. Os investimentos mencionados neste artigo, ainda que não elegíveis aos incentivos fiscais definidos em legislação específica, poderão beneficiar da garantia de exportação de lucros e reexportação do capital investido.

ARTIGO 3

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto:

- a) Definir as competências, intervenção e prazos a observar para a tomada de decisão sobre projectos de investimento;
- b) Fixar o valor mínimo e formas de investimento directo estrangeiro em empreendimentos económicos;
- c) Estabelecer os procedimentos para apresentação, apreciação e decisão de projectos de investimento elegíveis às garantias e aos incentivos previstos e decorrentes da Lei de Investimentos;
- d) Estabelecer as regras de determinação do valor real do investimento realizado;

- e) Definir as regras sobre alterações das autorizações de investimento concedidas, assim como para a sua revogação;
- f) Estabelecer o quadro legal, os mecanismos de integração e coordenação, planeamento, implementação e monitorização do funcionamento das Zonas Económicas Especiais e das Zonas Francas Industriais;
- g) Definir as regras de comunicação e correspondência e de resolução de reclamações relativas a projectos de investimento.

CAPÍTULO II

Coordenação de Processos de Investimentos

ARTIGO 4

Competência de coordenação de processos de investimentos

1. Compete ao Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento, coordenar os processos de investimento nos termos da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

2. Compete ao CPI e ao GAZEDA, nas respectivas áreas de actuação, a promoção das potencialidades económicas existentes no País, de acordo com as políticas e estratégias do Governo, assegurando formas apropriadas de recepção, assistência e implementação de projectos, nos termos da Lei de Investimentos e demais legislação complementar.

3. Os Ministros, os Governadores Provinciais e os demais dirigentes máximos das instituições do Estado, bem como os Presidentes dos Conselhos Municipais, designam, quando solicitados pelas instituições referidas no número anterior, os seus representantes para assegurar a necessária articulação inter-institucional.

4. Os representantes designados ao abrigo deste artigo são responsáveis pela emissão de pareceres e autorizações necessárias para a aprovação, implementação e realização dos projectos de investimento.

ARTIGO 5

Assistência e monitoria

1. O CPI e o GAZEDA são responsáveis pela prestação de assistência institucional aos investidores, durante a fase de implementação e realização efectiva de projectos autorizados, bem como a realização de acções de acompanhamento e verificação do cumprimento dos Termos da Autorização do projecto e das disposições da Lei de Investimentos e demais legislação complementar.

2. As acções de assistência e monitoria levadas a cabo pelo CPI e pelo GAZEDA não prejudicam as competências específicas dos respectivos sectores de actividade, bem como de outros organismos que superintendem o ramo de actividades em que se insere o projecto.

3. Os investidores ou seus representantes devem colaborar com os oficiais indigitados pelas entidades responsáveis pelo acompanhamento de projectos, estando sujeitos ao dever de prestação de informações e apresentação de quaisquer documentos que forem solicitados para o efeito.

CAPÍTULO III

Investimento Directo Estrangeiro e formas da sua realização

ARTIGO 6

Valor mínimo de investimento directo estrangeiro

1. O valor mínimo de investimento directo estrangeiro, resultante do aporte de capitais próprios dos investidores

estrangeiros, é fixado no equivalente a dois milhões e quinhentos mil meticais (2.500.000,00Mts), para efeitos específicos de transferência de lucros para o exterior e do capital investido reexportável.

2. É igualmente elegível ao direito de transferência de lucros e do capital investido reexportável, o investidor estrangeiro cuja actividade reúna, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- a) Seja gerador de volume de vendas anual não inferior ao triplo do montante fixado no número anterior, a partir do terceiro ano de actividade;
- b) As exportações anuais, de bens ou serviços, sejam no mínimo no valor equivalente a um milhão e quinhentos mil meticais (1.500.000,00Mts);
- c) Crie e mantenha emprego directo para pelo menos vinte e cinco trabalhadores nacionais, inscritos no sistema de segurança social a partir do segundo ano de actividade.

3. O Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento procederá por Despacho, ao ajustamento do valor mínimo de investimento directo estrangeiro, tendo em consideração a taxa de inflação média do período da revisão do valor em causa, ouvido o Ministro das Finanças e o Governador do Banco de Moçambique.

ARTIGO 7

Determinação do valor do investimento directo estrangeiro

1. O valor real do investimento directo estrangeiro realizado, para efeitos de registo e elegibilidade às garantias e incentivos estabelecidos para o efeito, deve ser constituído pela soma dos valores de capitais próprios, incluindo os suprimentos sem juros e/ou prestações suplementares de capital disponibilizados pelos próprios investidores, bem assim de lucros exportáveis que tiverem sido reinvestidos no país.

2. A realização do investimento directo estrangeiro com recurso aos lucros exportáveis deve ser precedida de confirmação prévia do Banco de Moçambique do investimento efectivamente realizado no empreendimento, contanto que, pelo menos, tenha sido aplicado o valor mínimo indicado no n.º 1 do artigo 6 do presente Regulamento.

3. Se o investimento directo estrangeiro revestir a forma de equipamentos, maquinaria e outros bens materiais importados, os respectivos valores de investimento são considerados, para efeitos do disposto neste artigo, a preços CIF.

CAPÍTULO IV

Tramitação de propostas de investimentos

SECÇÃO I

Apresentação da proposta

ARTIGO 8

Apresentação da proposta de projectos de investimento

1. As propostas de projectos de investimento devem ser apresentadas em formulário próprio, devidamente preenchido, acompanhadas de documentos necessários para sua apreciação, e em quatro exemplares, ao CPI ou ao GAZEDA, conforme os casos, que procedem ao respectivo registo, depois de verificada a sua conformidade.

2. As propostas de projectos de investimento podem ser submetidas em línguas portuguesa ou inglesa.

3. As propostas de projectos submetidas por correio ou via electrónica, são registadas e processadas desde que as mesmas contenham informação e elementos necessários para a sua análise e decisão.

4. O projecto é registado em nome da empresa implementadora ou da denominação social reservada para o efeito, sendo necessária a indicação do nome do representante e/ou mandatário legal dos investidores proponentes que garante a articulação com o CPI ou com o GAZEDA.

ARTIGO 9

Documentos que instruem a proposta do projecto

1. As propostas de projectos de investimentos apresentadas, para efeitos de análise e aprovação, devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação do investidor proponente;
- b) Certidão do registo comercial ou da reserva da denominação social da empresa implementadora do projecto;
- c) Planta topográfica ou esboço da localização onde se pretende implantar o projecto.

2. Tratando-se de projectos a serem realizados mediante estabelecimento de representação comercial estrangeira, para além dos documentos aplicáveis referidos no n.º 1 do presente artigo, deve ser apresentada cópia da Licença de Representação Comercial emitida pela entidade competente no País.

3. Durante a análise da proposta do projecto, consoante a natureza ou dimensão do empreendimento podem ser solicitadas informações adicionais ou complementares reputadas relevantes para apreciação do projecto.

SECÇÃO II

Análise da proposta

ARTIGO 10

Articulação interinstitucional

1. O CPI e o GAZEDA dispõem de sete (7) dias úteis, a contar da data da recepção da proposta do projecto, para assegurar a necessária articulação interinstitucional junto dos Ministérios que superintendem o sector em que o projecto se insere bem como das demais instituições do Estado, com vista à obtenção do parecer sobre a proposta do projecto.

2. Na ausência do pronunciamento do sector de tutela, decorrido o prazo de cinco (5) dias úteis a contar da data da submissão do projecto para o efeito, considera-se parecer favorável à sua realização e, para todos efeitos deferimento tácito.

ARTIGO 11

Proposta de autorização do projecto

1. A proposta de autorização deve compreender o projecto de despacho ou de Resolução Interna do Conselho de Ministros, os quais devem conter os termos específicos da autorização relativos ao projecto em causa.

2. Os termos da autorização do projecto devem, de entre outros, incluir a seguinte informação:

- a) A identificação dos investidores proponentes;
- b) A designação e seu objecto;
- c) A indicação da empresa implementadora;
- d) A sua localização e âmbito de actuação;
- e) O valor e a forma de realização do investimento;
- f) Os incentivos e as garantias ao investimento;

- g) O número de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar;
- h) O prazo e condições do início da implementação do projecto;
- i) Outras condições específicas cuja fixação, na autorização, seja relevante em função da natureza do projecto.

CAPÍTULO V

Competências e prazos para autorização de projectos

ARTIGO 12

Competência para decisão sobre projectos de investimento

1. A decisão sobre projectos de investimento recebidos no CPI compete:

- a) Ao Governador da Província, no prazo máximo de três (3) dias úteis após a recepção de cada proposta, quanto a realização de projectos de investimento nacionais de valores não superiores ao equivalente a um bilião e quinhentos milhões de meticais (1.500.000.000,00Mt);
- b) Ao Director-Geral do CPI, no prazo máximo de três (3) dias úteis após a recepção de cada proposta, quanto a realização de projectos de investimentos nacional e/ou estrangeiro de valores não superiores ao equivalente a dois biliões e quinhentos milhões de meticais (2.500.000.000,00Mt);
- c) Ao Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento, no prazo máximo de três (3) dias úteis após a recepção de cada proposta, quanto a realização de projectos de investimentos nacional e/ou estrangeiro contanto que o valor total envolvido não exceda o equivalente a treze biliões, quinhentos milhões de meticais (13.500.000.000,00Mt);
- d) Ao Conselho de Ministros, no prazo máximo de trinta (30) dias úteis após a recepção de cada proposta, para a realização de:
 - i) Projectos de investimento cujo valor seja superior ao equivalente a treze biliões, quinhentos milhões de meticais (13.500.000.000,00Mt);
 - ii) Projectos de investimento que requeiram extensão de terra cuja área seja superior a dez mil hectares, destinada a quaisquer fins à excepção do referido em *iii*) seguinte;
 - iii) Projectos de investimento que requeiram concessão florestal de área superior a cem mil hectares;
 - iv) Quaisquer outros projectos com previsíveis implicações de ordem política, social, económica, financeira ou ambiental, cuja ponderação e tomada de decisão devam caber ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento.

2. Compete ao Director-Geral do GAZEDA a aprovação de projectos de investimento em regime de ZEE e ZFI, no prazo máximo de três (3) dias úteis após a recepção da proposta.

3. Ponderada a complexidade ou implicações de ordem política, económica e social, tanto o Director-Geral do CPI como o do GAZEDA podem submeter propostas de projectos de investimentos da sua alçada à consideração do Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento.

ARTIGO 13

Notificação da decisão tomada

1. Cabe ao CPI e ao GAZEDA, consoante os casos, proceder à notificação aos proponentes dos projectos de investimento sobre a decisão que tenha recaído sobre o mesmo, no prazo máximo de quarenta e oito horas, após a data da decisão.

2. Os proponentes cujas propostas de investimento tiverem sido indeferidas podem, querendo, proceder à sua reformulação e subsequente submissão, para efeitos de reconsideração da decisão tomada.

ARTIGO 14

Início de implementação do projecto

1. O início de implementação do projecto cuja autorização tiver sido concedida deve verificar-se no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, se outro prazo não for fixado na autorização, contados a partir da data da notificação aos proponentes do projecto.

2. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se início da implementação do projecto a execução de acções tendentes, inequivocamente, à realização efectiva do empreendimento objecto da autorização concedida.

ARTIGO 15

Registo do investimento directo estrangeiro

1. O investidor estrangeiro deve efectuar o registo do investimento directo estrangeiro junto do Banco de Moçambique, no período de noventa dias, após a autorização do projecto, devendo, para o efeito, apresentar *borderaux* emitidos pelas instituições bancárias nacionais ou documentos visados pelas autoridades aduaneiras, consoante a natureza ou a forma do respectivo investimento.

2. As transferências de numerário que não tenham sido efectuadas através do sistema bancário nacional não são consideradas como parte do investimento directo estrangeiro efectivamente autorizado no âmbito do projecto.

3. Não são, igualmente, considerados investimento directo estrangeiro quaisquer pagamentos efectuados no exterior sem que seja apresentado documento comprovativo de entrada, no território nacional, de bens em valor correspondente a esses pagamentos.

ARTIGO 16

Estatuto de investidor estrangeiro

O estatuto de investidor estrangeiro, para efeitos de exportação de lucros e reexportação do capital investido, vigora por tempo indeterminado, enquanto se mantiverem inalterados os termos e condições que concorreram para a aquisição desse estatuto.

CAPÍTULO VI

Alteração e revogação da autorização do projecto

ARTIGO 17

Alteração dos termos de autorização

1. Quando circunstâncias ponderosas assim o exijam, e mediante pedido expresso e devidamente fundamentado dos respectivos investidores ou seus representantes, os termos e condições do projecto podem ser alterados pela entidade decisória competente.

2. As alterações requeridas para aumento de investimento e cedência da posição ou direitos do investidor em projectos

autorizados pelo Conselho de Ministros são submetidas à decisão do Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento.

ARTIGO 18

Transmissão da posição do investidor

1. É livre a transmissão ou cessão de participações sociais detidas por investidores em projectos de investimento, contanto que a mesma ocorra em território nacional e desde que seja notificada à entidade que autorizou o projecto e mediante a apresentação de documentos comprovativos do cumprimento das suas obrigações fiscais.

2. Mediante requerimento e apresentação de comprovativos de quitação emitidos pela entidade competente e de evidências de que a operação foi efectuada nos termos da Lei, é formalizado o registo dos novos titulares da posição de investidor, no projecto.

3. Não tem efeito em território nacional qualquer transacção efectuada no exterior ou cujo pagamento não tenha sido efectuado através do sistema bancário nacional.

ARTIGO 19

Revogação da autorização do investimento

A revogação da autorização concedida para a realização de um projecto compete à entidade que tiver concedido a respectiva autorização de investimento, quando ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) A pedido fundamentado dos próprios investidores;
- b) Expiração do prazo estabelecido para o início da implementação do projecto, sem esta se ter iniciado;
- c) Paralisação da implementação ou exploração do empreendimento por um período contínuo superior a três (3) meses sem que tenha havido uma comunicação prévia à entidade competente que tiver autorizado o projecto;
- d) A verificação de situações de incumprimento das disposições da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e do presente Regulamento, bem como das condições previstas na respectiva autorização ou em outros instrumentos legais aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Zonas Económicas Especiais

SECÇÃO I

Criação de ZEE

ARTIGO 20

Competências

1. Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do Conselho de Investimentos, a criação de Zonas Económicas Especiais.

2. Os Governos Provinciais, a Autarquia da Cidade de Maputo e demais interessados podem submeter propostas de criação de ZEE, ao Conselho de Ministros, devendo, contudo, merecer apreciação positiva prévia do Conselho de Investimentos.

3. Para efeitos dos números anteriores, são aprovados pelo Conselho de Ministros os critérios para a criação de ZEE's, cabendo ao Conselho de Investimentos a submissão da respectiva proposta.

ARTIGO 21

Actividades autorizadas

1. São autorizadas e gozam dos respectivos benefícios nas ZEE's, todas as actividades económicas, exceptuando-se aquelas que pela sua natureza não são permitidas por lei.

2. A construção e o desenvolvimento de infra-estruturas básicas para a implantação de uma ZEE são elegíveis ao regime de ZEE, para efeitos de gozo dos benefícios concedidos às actividades a desenvolver nas ZEE's.

ARTIGO 22

Concessão de terras

1. A concessão do direito de uso e aproveitamento de terras ao OZEE e às empresas em regime de ZEE é feita nos termos da Lei de Terras e respectiva regulamentação, competindo ao GAZEDA a articulação institucional para a obtenção das autorizações, bem como renovações e transmissões do direito de uso e aproveitamento de terras ou Licenças Especiais.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, para a renovação do prazo de concessão do direito de uso e aproveitamento de terras, assim como para a emissão de um novo título de direito de uso e aproveitamento de terras sobre a mesma área e relativamente ao mesmo investidor, uma vez findo o prazo de renovação, basta o comprovativo de cumprimento do projecto aprovado.

3. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, os pedidos de concessão de direito de uso e aproveitamento de terras e de sua renovação, devem ser decididos no prazo máximo de trinta (30) dias, uma vez completos os requisitos legais para o efeito.

ARTIGO 23

Avaliação do impacto ambiental

1. Uma vez criada uma ZEE, a entidade que superintende a área ambiental deve, em colaboração com o GAZEDA, proceder à avaliação ambiental da área de forma a aferir as actividades que, dentro dos respectivos projectos ou propostas podem ser desenvolvidas na área, assim como as medidas ambientais básicas a serem observadas.

2. Do estudo referido no número anterior deve resultar a indicação de actividades isentas de avaliação de impacto ambiental.

3. As actividades não abarcadas pela lista referida no número anterior podem estar isentas do estudo do impacto ambiental, desde que não violem os limites máximos de emissão de efluentes fixados em legislação específica ou outros limites que venham a ser indicados como aplicáveis para a actividade em causa.

4. O GAZEDA, em coordenação com o Ministério que superintende a área Ambiental, deve adoptar um conjunto de medidas e procedimentos céleres para a emissão de licenças ambientais para os projectos a serem implantados nas ZEE.

5. A emissão de Licença Ambiental para qualquer projecto susceptível de provocar danos significativos ao ambiente nas ZEE, ou em outras definidas no presente Regulamento, precede a emissão de quaisquer outras licenças.

SECÇÃO II

Regimes especiais aplicáveis

SUBSECÇÃO I

Regime fiscal e aduaneiro

ARTIGO 24

Regime fiscal e aduaneiro

1. Os operadores e empresas que exercem actividades em regime de ZEE's estão sujeitos a tributação nos termos da legislação fiscal vigente.

2. É permitida a entrada para as ZEE's de mercadorias de qualquer natureza, quantidade, proveniência e origem, desde que a sua importação não seja proibida por lei.

3. Os benefícios fiscais e aduaneiros aplicáveis às mercadorias referidas no número anterior constam de legislação própria.

ARTIGO 25

Vendas para o mercado local

1. As EZEE estão autorizadas a vender no mercado local a sua produção, estando neste caso sujeitas ao pagamento dos impostos devidos, nos termos da legislação vigente, incluindo os direitos aduaneiros, o Imposto sobre o Valor Acrescentado e o Imposto sobre Consumos Específicos, incidindo estes sobre o valor dos bens importados.

2. Para os casos em que determinados produtos e bens, no âmbito de acordos bilaterais ou regionais, beneficiem de taxas aduaneiras inferiores às que resultem da aplicação do número um do presente artigo, ou em isenção total, estas taxas devem ser consideradas na venda para o mercado interno dos bens similares produzidos nas ZEE's.

3. Para a aplicação do número anterior não devem ser considerados os critérios de origem.

4. As empresas em regime de ZEE's que se dediquem a importação de bens e mercadorias para consumo, podem vender o seu produto no mercado local, ficando sujeitas, neste caso, ao pagamento de todas as imposições fiscais devidas, não sendo para estas aplicável o previsto nos n.ºs 2 e 3, precedentes.

5. O disposto neste artigo não é aplicável às vendas e importações, nem às suas respectivas mais-valias, de e destinadas às actividades económicas nas ZETI.

ARTIGO 26

Importações e exportações das ZEE's

1. Nas importações para as ZEE's, as matérias-primas, bens, mercadorias e equipamentos, entram no País através das estâncias aduaneiras, nomeadamente, Portos, Aeroportos ou Fronteiras Terrestres, indo directamente para a ZEE em regime de Trânsito Aduaneiro, local onde podem ser inspeccionadas.

2. É permitida a importação, para a ZEE's, de mercadorias de qualquer natureza, quantidade, proveniência e origem, desde que a sua importação não seja proibida por Lei.

3. Para proceder às importações referidas nos números anteriores, os importadores, nomeadamente, as EZEE e os OZEE, devem apresentar os seguintes documentos:

- a) Documento Único (DU);
- b) Facturas comerciais e respectiva listagem detalhada de mercadorias;
- c) Conhecimento de Embarque, Aviso de Chegada, Carta de Porte Aéreo, Guia de Circulação de Mercadorias (Memorando), conforme se trate de importação via marítima, ferroviária, aérea ou rodoviária, respectivamente.

4. As disposições do número anterior não impedem a aplicação de interdições ou restrições que se justifiquem por questões de natureza moral, ordem e segurança públicas, ou restrições resultantes de tratados ou resoluções de organismos internacionais ratificados pela República de Moçambique.

ARTIGO 27

Fornecedores locais

A venda de bens e serviços pelos fornecedores locais para as ZEE, consideram-se exportações.

SUBSECÇÃO II

Regime laboral

ARTIGO 28

Regime laboral

1. Aplicam-se às ZEE e EZEE todos os instrumentos legais que regem o trabalho subordinado, ressalvadas as derrogações constantes do presente Regulamento e outra legislação específica.

2. Para o exercício de actividades nas ZEE é permitida a contratação de trabalhadores estrangeiros.

ARTIGO 29

Informação sobre trabalhadores estrangeiros

1. Os OZEE e EZEE devem comunicar às entidades competentes, para efeitos de autorização, através do GAZEDA, a contratação de trabalhadores estrangeiros.

2. Os trabalhadores estrangeiros devem possuir as qualificações profissionais e as especialidades de que o País necessita e a sua admissão só pode efectuar-se desde que não haja nacionais que possuam tais qualificações ou o seu número seja insuficiente.

3. O não cumprimento do estabelecido no número anterior determina a instauração de um processo de verificação pelas autoridades competentes em coordenação com o GAZEDA, que pode culminar com a aplicação de sanções previstas na Lei.

ARTIGO 30

Início da actividade dos trabalhadores estrangeiros

1. O início da actividade dos trabalhadores estrangeiros nas ZEE pode verificar-se antes da competente autorização, devendo esta, no entanto, ser requerida no prazo máximo indicado no número seguinte.

2. O recurso à modalidade prevista no número anterior obriga a entidade empregadora a remeter ao órgão competente da administração do trabalho a comunicação da contratação do trabalhador estrangeiro, através do GAZEDA, no prazo máximo de quinze (15) dias contados da data do início de actividades do trabalhador estrangeiro.

ARTIGO 31

Procedimentos para registo de trabalhador estrangeiro

1. Os OZEE e as EZEE que tenham contratado mão-de-obra estrangeira devem requerer o seu registo, dentro do prazo indicado no artigo anterior, à entidade que superintende a área do trabalho, através do GAZEDA.

2. O requerimento referido no número anterior deve conter, apenas, os seguintes elementos cumulativos:

- a) Nome, endereço e actividade da entidade empregadora;
- b) Nome, idade, número de passaporte e nacionalidade do trabalhador estrangeiro;

c) Tarefa a executar e duração do contrato;

d) Certificados de habilitações literárias e técnico-profissional ou informação reportando a experiência profissional do trabalhador emitida pela última entidade empregadora, anexados ao *curriculum vitae*;

e) Declaração de cumprimento do estabelecido no artigo 29;

f) Certidão de quitação das Finanças;

g) Certidão de quitação do Instituto Nacional de Segurança Social; e,

h) Quatro exemplares do contrato de trabalho assinado entre as partes.

SUBSECÇÃO III

Regime migratório

ARTIGO 32

Regime migratório

1. Aos investidores autorizados e seus representantes, bem como aos proprietários de EZETI individuais no caso de turismo residencial, será concedido direito de residência permanente no País, extensivo ao cônjuge e filhos menores, desde que devidamente comprovado pelo GAZEDA.

2. Aos trabalhadores estrangeiros contratados para prestação de serviços nas ZEE's será concedido o direito de residência temporária.

3. Aos cidadãos de nacionalidade estrangeira titulares de EZETIs individuais serão concedidos vistos de turismo anuais com entradas múltiplas.

4. Os profissionais liberais, tais como arquitectos, advogados, economistas, estrangeiros devem, para que seja concedido o direito à autorização de residência permanente, gerar uma receita anual ilíquida do seu trabalho não inferior a um milhão de meticais.

5. É atribuído o direito de autorização de residência precária aos especialistas contratados para o desenvolvimento de determinadas actividades nas ZEE.

SUBSECÇÃO IV

Regime cambial

ARTIGO 33

Regime cambial

1. O regime cambial especial a aplicar às entidades abrangidas por este Regulamento, decorre das competências atribuídas ao Conselho de Ministros, nos termos gerais da legislação cambial.

2. É permitido aos OZEE, e às EZEE, abrir, manter e movimentar contas em moeda estrangeira, dentro e fora do País, devendo a abertura de contas no exterior ser feita junto de bancos correspondentes dos bancos nacionais.

3. A manutenção e operação de contas no exterior deverá ser previamente autorizada pelo Banco de Moçambique.

4. A importação de capitais ou outro tipo de financiamento para constituição ou aumento de capital social dos OZEE e das EZEE, é registada mediante a apresentação de documentação comprovativa, no Banco de Moçambique, o qual emite os documentos certificativos de registo.

5. Dentro das ZEE é permitido um regime cambial livre e de operações "off-shore".

ARTIGO 34

Transferências de fundos para o exterior

1. É permitida a transferência de lucros e dividendos para o exterior, mediante autorização prévia do Banco de Moçambique e desde que os investimentos tenham sido previamente registados junto do Banco Central e após o pagamento dos impostos devidos.

2. O repatriamento de capitais pode ser efectuado desde que observado o disposto em legislação especial.

ARTIGO 35

Financiamentos

As empresas abrangidas pelo regime de ZEE podem obter financiamentos no exterior sem autorização prévia do Banco de Moçambique ou de qualquer outra entidade, ficando apenas obrigados a fornecer ao Banco Central, para efeitos de registo, cópia do respectivo acordo de financiamento.

SECÇÃO III

Procedimentos para licenciamento

SUBSECÇÃO I

Licenciamento de OZEE

ARTIGO 36

Proposta de licenciamento de OZEE

1. Compete ao GAZEDA o licenciamento de OZEE, após a aprovação do projecto de ZEE em Conselho de Ministros, através da emissão do Certificado de Operador de ZEE.

2. As propostas de projecto referidas no número anterior devem conter, quando aplicável, entre outras, as seguintes informações:

- a) A denominação e domicílio ou sede da entidade requerente;
- b) Cópia autenticada da certidão de registo da entidade requerente;
- c) A planta topográfica da área onde se pretende instalar a ZEE;
- d) O cronograma do investimento e suas fontes de financiamento.

3. O Certificado referido neste artigo constitui o instrumento único e suficiente de licenciamento do Operador da ZEE, para o início da sua actividade.

ARTIGO 37

Natureza das licenças

1. As autorizações e licenças de instalação, funcionamento e exercício de actividades nas ZEE's, revestem a natureza de autorização administrativa e não podem ser objecto de negócios jurídicos particulares, devendo se for o caso ser autorizadas pelas entidades emissoras competentes.

2. Compete ao GAZEDA conduzir os processos necessários à obtenção de todas as autorizações que se mostrarem necessárias e emitir o Certificado de Operador de ZEE ou o Certificado de Empresa de ZEE, conforme os casos.

3. A transmissão entre vivos, de estabelecimentos que operem em regime de ZEE fica dependente de prévia autorização do GAZEDA, estando sujeita ao registo e averbamento no respectivo certificado.

4. A autorização do GAZEDA é condicionada, apenas, ao comprovativo de recursos financeiros suficientes ou fontes de financiamento para a continuidade da mesma actividade.

5. A celebração de negócios jurídicos em violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo determina a revogação do certificado e da autorização de investimento concedida para o efeito.

ARTIGO 38

Gestão das ZEE

As ZEE são geridas por OZEE autorizados para o efeito em conformidade com o fixado no presente Regulamento, estando os mesmos sujeitos ao controlo e monitoramento pelo GAZEDA como sendo um território aduaneiro sujeito ao regime próprio.

SUBSECÇÃO II

Aprovação e licenciamento de EZEE

ARTIGO 39

Aprovação de EZEE

1. Compete ao GAZEDA a aprovação e licenciamento de EZEE.

2. Para efeitos do número anterior, o GAZEDA representa um Centro de Atendimento Único, composto por funcionários dos vários sectores, com poderes de decisão bastantes, no que concerne aos vários licenciamentos necessários.

3. O GAZEDA deve fornecer às entidades relevantes informações sobre o número e tipo de empresas licenciadas, para efeito de registo nas respectivas bases de dados.

ARTIGO 40

Pedido de licenciamento e certificação de EZEE

1. Os pedidos para emissão de Certificado de EZEE devem ser submetidos ao GAZEDA, através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Formulário do pedido para certificação da EZEE;
- b) Contrato promessa de arrendamento e/ou de compra e venda de imóvel, ou de acesso à área reservada para a EZEE;
- c) Documento comprovativo do registo comercial da empresa implementadora do projecto, em território nacional.

2. De acordo com a natureza do projecto a ser implementado, o GAZEDA pode solicitar informações adicionais, consideradas relevantes para a tomada de decisão.

ARTIGO 41

Competência e prazo para a certificação de EZEE

1. A certificação de uma EZEE é efectuada pelo GAZEDA na sua qualidade de Centro de Atendimento Único, através da emissão do competente Certificado de Empresa de ZEE, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, contados após a data da recepção do pedido, desde que todos os requisitos necessários à sua aprovação estejam cumpridos e tenham sido confirmados e informados ao proponente pelo GAZEDA.

2. O licenciamento da EZEE incluirá as condições determinadas pelas entidades competentes.

3. O Certificado de EZEE é o documento único e bastante para o início da implementação e exercício da actividade e tem a duração máxima de 10 anos renováveis.

SECÇÃO IV

Zonas de Estâncias de Turismo Integradas

SUBSECÇÃO I

Criação

ARTIGO 42

Criação de ZETIs

1. As Zonas de Estâncias de Turismo Integradas de grande escala são criadas por força do disposto em sede de legislação especial e são, para efeitos do presente Regulamento, consideradas ZEE's.

2. Os Governos Provinciais, a Autarquia de Maputo e demais interessados podem, de acordo com os procedimentos a definir pelo GAZEDA, submeter propostas de criação de ZETI's ao Ministério do Turismo e este ao Conselho de Ministros, devendo, contudo, merecer apreciação positiva prévia do Conselho de Investimentos.

3. As propostas referidas no número anterior devem conter, além do previsto em legislação especial, entre outras, as seguintes informações:

- a) A denominação e domicílio ou sede da entidade requerente;
- b) Cópia autenticada da certidão de registo da entidade requerente;
- c) A planta topográfica da área onde se pretende instalar a ZETI;
- d) O cronograma do investimento e suas fontes de financiamento.

ARTIGO 43

Natureza das licenças

1. As autorizações e licenças de instalação, funcionamento e exercício de actividades nas ZETIs, excepto no caso de Turismo Residencial, revestem a natureza de autorização administrativa e não podem ser objecto de negócios jurídicos particulares.

2. Compete ao GAZEDA, com o apoio do Ministério do Turismo, conduzir os processos necessários à obtenção de todas as autorizações que se mostrarem necessárias e emitir o Certificado de Operador de ZETI ou o Certificado de Empresa de ZETI, conforme os casos.

3. A transmissão entre vivos das componentes e unidades das Estâncias de Turismo Integradas fica dependente de prévia autorização do GAZEDA, após parecer positivo do Ministério do Turismo, estando sujeita a registo e averbamento no respectivo certificado.

4. A autorização do GAZEDA será condicionada, apenas, ao previsto no respectivo plano de uso e aproveitamento da terra.

5. A celebração de negócios jurídicos em violação do disposto nos números anteriores determina a revogação do certificado com todas as consequências legais daí resultantes.

ARTIGO 44

Regime aplicável nas ZETIs

O regime aplicável às ZETIs é o previsto neste diploma para as ZEE, salvaguardadas as especificidades próprias e o que seja disposto especificamente para estas Zonas.

SUBSECÇÃO II

Operadores de ZETIs

ARTIGO 45

Certificação de OZETI

1. Compete ao GAZEDA a emissão do Certificado de Operador da ZETI ao Promotor Primário no prazo máximo de quinze (15) dias.

2. O Certificado referido no número anterior constitui o instrumento único e suficiente de licenciamento do Operador da ZETI, para o início da sua actividade.

ARTIGO 46

Regime aplicável aos OZETIs

O regime aplicável aos OZETIs é o previsto neste diploma para os OZEE, salvaguardadas as especificidades próprias e o que seja disposto especificamente para estes operadores.

SUBSECÇÃO III

Empresas de ZETI

ARTIGO 47

Natureza jurídica das EZETI

1. As EZETIs devem revestir a forma de sociedades comerciais, excepto quando se trate de exercício do direito de habitação periódica e turismo residencial, cujos titulares são considerados, com devidas adaptações, como EZETIs individuais

2. O processo inerente à aprovação e licenciamento das EZETIs é coordenado pelo GAZEDA.

3. Os pedidos para emissão de Certificado de EZETI, devem ser submetidos ao GAZEDA, através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Formulário do pedido para certificação da EZEE;
- b) Plano de urbanização;
- c) Contrato com o OZETI;
- d) O cronograma do investimento e suas fontes de financiamento;
- e) Documento comprovativo do registo comercial da empresa implementadora do projecto, em território nacional.

4. De acordo com a natureza do projecto a ser implementado, o GAZEDA pode solicitar informações adicionais, desde que as mesmas mostrem-se fundamentais à tomada de decisão e não possam ser solicitados após o início da actividade do requerente.

ARTIGO 48

Certificação de EZETI

1. A certificação de uma EZETI é efectuada pelo GAZEDA através da emissão do competente Certificado de Empresa de ZETI, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, contados após a data da recepção do pedido, desde que todos os requisitos necessários à sua aprovação estejam cumpridos e tenham sido confirmados e informados ao proponente pelo GAZEDA.

2. O licenciamento da EZETI inclui as condições determinadas pelas entidades competentes.

3. O Certificado de EZETI é o documento único e bastante para o início da implementação e exercício da actividade e tem a duração máxima de dez (10) anos renováveis.

4. O prazo para o início da actividade pelas empresas que pretendam operar na ZETI, deve constar no respectivo Certificado.

5. Em caso de interrupção total e definitiva do exercício de actividade pela empresa, antes do fim do prazo do respectivo certificado ou das suas prorrogações, e desde que não se tenha verificado a sua transmissão nos termos do presente Regulamento, o GAZEDA determina o destino a dar ao empreendimento, tendo em vista os interesses do País.

ARTIGO 49

Regime aplicável às EZETIs

Sem prejuízo do disposto na subsecção anterior, o regime aplicável às EZETIs é o previsto neste Regulamento para as EZEE, salvaguardadas as especificidades próprias e o que seja disposto especificamente para estas empresas.

SECÇÃO V

Inspecções

ARTIGO 50

Inspecções periódicas

1. As inspecções ao OZEE e às EZEE estão sujeitas a uma autorização prévia do GAZEDA.

2. A instituição que pretende levar a cabo a inspecção deve solicitar a autorização ao GAZEDA, com uma antecedência mínima de 30 dias de calendário, dando a conhecer a respectiva motivação da inspecção.

3. Compete ao GAZEDA notificar ao OZEE e a EZEE sobre a natureza da inspecção e a respectiva data, com uma antecedência mínima de dez (10) dias úteis.

4. Caso a empresa não esteja em condições de receber a equipa de inspecção na data determinada, deve indicar a nova data que não deve exceder dez (10) dias úteis a contar da data inicialmente proposta.

5. O disposto no número dois do presente artigo não se aplica às inspecções a serem determinadas pela Autoridade Tributária, nos casos em que haja indício de descaminho aduaneiro ou evasão fiscal.

6. As inspecções referidas neste artigo devem ter acompanhamento de um representante do GAZEDA e do OZEE e devem ser conduzidas de forma a não criar perturbação ou interrupção da actividade normal da empresa.

7. As regras fixadas no presente artigo são aplicadas aos OZEE e às EZEE, salvo se procedimento diferente for determinado em instrumento legal superior.

SECÇÃO VI

Vendas

ARTIGO 51

Venda e transferência de mercadorias e bens

Nas ZEE's as mercadorias e outros bens podem ser vendidos ou cedidos por uma empresa a outra, de forma livre, nos termos da lei.

ARTIGO 52

Venda de bens, benfeitorias e prestação de serviços

Os operadores de ZEE que realizem obras de construção civil e/ou benfeitorias no interior das ZEE podem livremente arrendar ou vender as mesmas, desde que se destinem à prossecução das actividades permitidas ao abrigo do regime de ZEE.

CAPITULO VIII

Zonas Francas Industriais

SECÇÃO I

Criação de ZFI

ARTIGO 53

Competências

1. Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do Conselho de Investimentos, a criação de ZFI's.

2. As propostas de criação de ZFI de iniciativa privada são submetidas ao GAZEDA, devendo conter, de entre outras, as seguintes informações:

- a) A denominação e domicílio ou sede da entidade requerente;
- b) A planta topográfica da área onde se pretende instalar a ZFI;
- c) A memória descritiva dos sistemas de monitoramento e segurança dos bens a introduzir na ZFI;
- d) O valor e o cronograma do investimento e suas fontes de financiamento bem como a prova de capacidade financeira para executar o projecto através do aporte de documentos legais comprovativos para o efeito;
- e) Cópia autenticada do documento comprovativo do registo comercial da entidade requerente;
- f) Documentos comprovativos da capacidade de administração e gestão de empreendimentos de natureza similar.

ARTIGO 54

Tramitação do Pedido

1. O GAZEDA é responsável pela análise das propostas e elaboração do parecer a ser submetido pelo Conselho de Investimentos ao Conselho de Ministros para efeitos de tomada de decisão sobre a criação de uma ZFI.

2. O parecer referido no número anterior deve ser elaborado após consultas as Autoridades Autárquicas e/ou o Governo da Província do local onde se pretende instalar a ZFI, bem como a Autoridade Tributária de Moçambique.

ARTIGO 55

Certificado de OZFI

1. Compete ao GAZEDA a emissão do Certificado de OZFI, após a aprovação do projecto pelo Conselho de Ministros, e mediante a certificação pela Autoridade Tributária da construção dos sistemas de segurança.

2. O Certificado referido no número anterior constitui o instrumento único e suficiente de licenciamento do OZFI, para o início da sua actividade.

ARTIGO 56

Pedido de licenciamento de EZFI

Os pedidos para licenciamento de EZFI, devem ser submetidos ao GAZEDA, através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Formulário do pedido para licenciamento da EZFI, devidamente preenchido.
- b) Contrato promessa de arrendamento e/ou de compra e venda ou de acesso a área reservada para a EZFI, celebrado entre a empresa requerente e o OZFI ou entre a empresa requerente e a EZFI proprietária dos edifícios industriais;

- c) Apresentação do documento comprovativo do registo comercial da empresa implementadora do projecto, em território nacional.

ARTIGO 57

Competência para o licenciamento

1. Compete ao GAZEDA o licenciamento de empresas de ZFI, mediante emissão do competente Certificado de EZFI, contanto que estejam reunidos os requisitos legais previstos para o efeito.

2. O licenciamento previsto neste artigo não isenta as EZFI dos seguintes registos e comunicações obrigatórias:

- a) Registo na Direcção da Área Fiscal respectiva para obtenção do Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- b) Registo no Instituto Nacional de Segurança Social;
- c) Notificação aos organismos competentes após conclusão das obras de construção e da montagem de equipamento para a realização da respectiva vistoria.

ARTIGO 58

Vistorias

1. A vistoria das condições sanitárias, de higiene e segurança, pelos organismos competentes, deve ser feita no período máximo de cinco (5) dias úteis, após a notificação pelos proponentes da conclusão das obras e da montagem de equipamento.

2. Caso sejam detectadas anomalias no acto de vistoria referido no número anterior e que não ponham em causa a saúde pública e a segurança dos trabalhadores e do ambiente, as EZFI devem no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias úteis, proceder à reparação da anomalia, findo o qual as autoridades competentes podem efectuar, por sua iniciativa, uma nova vistoria.

3. A falta de vistoria no período indicado no número anterior pelas autoridades competentes constitui aprovação tácita das condições de operacionalidade da empresa.

SECÇÃO II

Das actividades autorizadas

ARTIGO 59

Actividades autorizadas

1. Serão autorizadas nas ZFI, todas as actividades de natureza industrial desde que, pelo menos setenta por cento (70%) do volume da sua produção anual seja destinada a exportação;

2. A construção e o desenvolvimento de infra-estruturas básicas para a implantação de uma ZFI é elegível ao respectivo regime, para efeitos de gozo dos benefícios concedidos às actividades a desenvolver nas ZFI's.

3. Excluem-se do previsto neste artigo as actividades de pesquisa e extracção dos recursos naturais.

4. Fica proibido o fabrico, montagem ou qualquer forma de processamento de armas, munições, artigos de pirotecnia e explosivos nas ZFI.

ARTIGO 60

Inspecções periódicas

Aplica-se aos OZFI e EZFI as mesmas regras das ZEE, relativamente as inspecções periódicas.

ARTIGO 61

Empresas fora de uma ZFI

1. As empresas que pretendam instalar-se fora de uma ZFI beneficiando deste regime devem requerer ao GAZEDA a respectiva autorização, desde que reunidos os requisitos constantes do Regulamento do Regime Aduaneiro das ZFI, e observados um dos seguintes critérios:

- a) Investimento inicial a realizar nos primeiros dois anos de actividade igual ou superior ao equivalente a vinte e cinco milhões meticais (25,000,000.00Mts);
- b) Potência instalada ou a instalar igual ou superior a 500 KVA;

2. Concluída a instalação do projecto e após a emissão do Certificado dos Sistemas de Segurança, nos termos do Regime Aduaneiro das ZFI, as importações para o projecto são efectuadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento em relação às ZEE.

ARTIGO 62

Prazo de instalação

É fixado em seis meses contados da data de autorização do projecto o prazo para a instalação de empreendimentos em regime de ZFI, podendo este ser prorrogado pelo GAZEDA a pedido fundamentado dos interessados.

SECÇÃO III

Regimes especiais

ARTIGO 63

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os regimes especiais de ZEE, constantes deste Regulamento, aos OZFI e EZFI, ressalvadas as disposições dos artigos seguintes.

ARTIGO 64

Contratação de trabalhadores estrangeiros

O regime de contratação de trabalhadores estrangeiros e das condições de trabalho das ZFI aplicável aos operadores e empresas nela estabelecidos, obedece ao previsto em legislação específica.

SECÇÃO IV

Regime fiscal e aduaneiro

Artigo 65

Vendas para o mercado local

1. As EZFI estão autorizadas a vender no mercado local até trinta por cento (30%) do volume da sua produção, de conformidade com o seu plano anual de produção, devendo, para tal, pagar todas as imposições fiscais devidas, incluindo os direitos aduaneiros, o Imposto sobre o Valor Acrescentado e o Imposto sobre Consumos Específicos, quando aplicáveis.

2. Para os casos em que determinados produtos e bens, no âmbito de acordos bilaterais ou regionais, beneficiem de taxas aduaneiras inferiores às que resultarem da aplicação do número anterior, ou mesmo isenção total, devem ser estas as taxas a ser consideradas na venda dos bens similares produzidos nas ZFI, para o mercado interno.

3. Para a aplicação do número anterior não são considerados os critérios de origem.

4. A percentagem autorizada no número um deste artigo pode ser alterada pelo Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento, mediante pedido fundamentado nesse

sentido feito pela EZFI interessada, com parecer favorável do GAZEDA e da Autoridade Tributária de Moçambique, que devem emitir instruções claras contendo os critérios gerais de elegibilidade a esta alteração.

ARTIGO 66

Importações e exportações das ZFI

1. As entradas e saídas de mercadorias das ZFI efectuam-se em estrita obediência aos preceitos estabelecidos no Regime Aduaneiro das ZFI e no Regime de Trânsito Aduaneiro.

2. Aplicam-se ainda, com as necessárias adaptações, as regras definidas para as importações e exportações para as ZEE.

ARTIGO 67

Fornecedores locais

As vendas de bens e serviços pelos fornecedores locais para as ZFI destinadas à prossecução da actividade licenciada de uma Empresa ou Operador de ZFI, consideram-se exportações.

ARTIGO 68

Venda e transferência de mercadorias e bens dentro das ZFI

No interior da ZFI as mercadorias e outros bens podem ser vendidos ou cedidos por uma empresa a outra, nos termos do Regime Aduaneiro das ZFI.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 69

Regime transitório

1. Até à aprovação dos diplomas legais complementares, aplicam-se ao regime das ZEE, com as necessárias adaptações, os procedimentos relativos às ZFI, na parte em que se mostrar necessária.

2. À entrada e saída de mercadorias das ZEE aplicam-se, até à aprovação dos diplomas legais complementares, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Regulamento do Regime Aduaneiro das Zonas Francas Industriais e dos Trânsito Aduaneiro.

3. Permanecem válidos e em vigor os termos de autorização de projectos de investimento autorizados até à entrada em vigor do presente Regulamento.

ARTIGO 70

Comunicações e correspondência

A comunicação e troca de correspondência entre os investidores e entidades responsáveis pela coordenação de processos de investimento são vinculativas quando tiverem sido reduzidas a escrito e comunicadas às partes e entidades visadas, adquirindo os respectivos documentos força, para efeitos legais, se os mesmos tiverem sido assinados pelos representantes autorizados das partes ou entidades em causa.

ARTIGO 71

Reclamações

1. As reclamações ligadas a matérias de investimentos que emergirem da aplicação da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e do presente Regulamento, são submetidas ao CPI ou ao GAZEDA, de acordo com as respectivas áreas de actuação, devidamente fundamentadas.

2. O CPI ou o GAZEDA devem submeter cada reclamação à entidade visada, solicitando a respectiva apreciação, bem como as medidas para a sua resolução, se entretanto se tratar de matéria que não seja de sua competência exclusiva.

3. Se, no prazo de vinte dias, contados da data da solicitação referida no número anterior, não for dada resposta e nem forem tomadas medidas para a resolução da reclamação apresentada, o CPI ou o GAZEDA devem remeter a proposta de solução do assunto à consideração e decisão do Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento, com a informação expressa do silêncio ou procedimento assumido pela entidade do Estado a que a reclamação disser respeito.

4. O disposto neste artigo não limita o direito de recurso pelas partes interessadas à aplicação de procedimentos de resolução de diferendos sobre matérias de investimentos preconizados no artigo 25 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

ARTIGO 72

Empresas existentes e em regime de ZFI

São mantidos todos os direitos adquiridos quer pelos operadores, quer pelas empresas de ZFI, devendo se for o caso, ajustar-se ao novo regime, no prazo máximo de sessenta dias.

ARTIGO 73

Empresas existentes e a operar na área geográfica das ZEE

1. As empresas existentes a data da publicação deste Regulamento e que funcionem na área geográfica de uma ZEE, podem requerer a sua transição para empresa em regime de ZEE.

2. Os direitos e deveres de EZEE são contados a partir da data de certificação pelo GAZEDA às empresas requerentes.

3. O GAZEDA deve, em coordenação com a Autoridade Tributária de Moçambique, e de acordo com a legislação fiscal em vigor, estabelecer os mecanismos para a alteração do regime fiscal destas empresas.

4. O GAZEDA deve estabelecer os demais critérios e requisitos a serem observados pelas empresas requerentes para a sua transição.

Decreto n.º 44/2009

de 21 de Agosto

Tendo em vista a melhoria progressiva da coordenação dos processos de investimentos nacionais e estrangeiros no País, e ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 e da alínea *d*) do n.º 2, ambos do Artigo 204, da Constituição da República, conjugado com o artigo 29 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Criação

1. É criado o Conselho de Investimentos, órgão de consulta e coordenação de políticas do Conselho de Ministros no domínio da promoção e atracção de investimentos.

2. O presente Decreto define a composição, competências e funcionamento do Conselho de Investimentos.

ARTIGO 2

Composição

1. O Conselho de Investimentos é constituído pelos seguintes membros:

- Ministro da Planificação e Desenvolvimento, que o preside;
- Ministro da Indústria e Comércio – Vice-Presidente;
- Ministro das Finanças – Vice-Presidente;